



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PARECER N° , DE 2013**

SF/13852.59810-67

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2013, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta artigo a Lei nº 10.683, de maio de 2003, que “Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências” para instituir condições para a assunção de cargos e função no Poder Executivo.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2013, com a finalidade descrita na ementa.

O artigo acrescentado pela proposição à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, estabelece vedações à nomeação ao cargo de Ministro de Estado.

Iguais limitações são erigidas às nomeações a cargos que tenham *status* idêntico ou equiparado ao Ministro de Estado, bem como para os de chefe dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República; de chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República; de Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público; de Interventores Federais; de Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; de Secretários-Gerais, Secretários-Executivos, Secretários Nacionais, Secretários Especiais, Secretários Federais dos Ministérios e de pessoas que ocupem cargos equivalentes; de ocupante de cargo de natureza especial; de conselheiro membro de órgão, conselho, comissão ou comitê de caráter executivo, deliberativo, consultivo ou de assessoramento superior, de titulares dos demais órgãos da administração direta e indireta, de dirigentes sujeitos a aprovação pelo Senado Federal, e também ao provimento de cargo e função de direção, chefia e assessoramento superior, efetivo ou de livre provimento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Este é o Relatório.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, consoante o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria. Conforme o art. 91, § 1º, I, da norma regimental, esta Comissão é instada a se pronunciar terminativamente sobre a proposição.

O Projeto de Lei atende às formalidades do Regimento Interno e sua tramitação observa as regras regimentais. Todavia, a despeito dos respeitáveis e elogiosos motivos que ensejaram sua apresentação, consideramos que a medida legislativa conflita com disposições constitucionais.

O PLS versa, em parte, sobre regime jurídico e provimento de cargos de servidores públicos da União, matérias de iniciativa reservada do Presidente da República, a teor do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal (CF).

Enquadram-se na condição de servidores públicos federais os seguintes cargos: Ministro de Estado e cargo equiparado; chefe dos órgãos

SF/13852.59810-67



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República; chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República; presidentes, diretores e superintendentes de autarquias e fundações públicas; interventores federais; diretor-geral do Departamento de Polícia Federal; secretários-gerais, secretários executivos, secretários nacionais, secretários especiais, secretários federais dos ministérios e cargos equivalentes; de cargo de natureza especial do Poder Executivo; conselheiro membro de órgão, conselho, comissão ou comitê de caráter executivo, deliberativo, consultivo ou de assessoramento superior; titulares dos demais órgãos da administração direta e indireta; dirigentes cuja nomeação está sujeita a aprovação pelo Senado Federal; e cargo e função de direção, chefia e assessoramento superior, efetivo ou de livre provimento.

Portanto, o PLS incide em constitucionalidade por afronta à iniciativa reservada do comandante do Executivo.

Apenas presidentes, diretores e superintendentes de empresas públicas, sociedades de economia mista e de fundações privadas mantidas pelo poder público (federal) estariam fora do rol daqueles cargos cuja criação de regras legais para provimento está fora da reserva de iniciativa. Todavia, outra circunstância se levanta contra a criação de entraves à ocupação desses cargos em lei cujo processo legislativo foi deflagrado por parlamentar. E não apenas para eles. Para todos os cargos em comissão declarados pela lei de livre nomeação e livre exoneração.

Cabe ao chefe do Executivo determinar o preenchimento de cargos em comissão da estrutura administrativa do Poder que chefia, que, ao final, são de livre nomeação e livre exoneração. A Constituição não criou limitações à ocupação desses cargos.

Ademais, de forma expressa, a Lei Maior atribuiu ao Presidente da República competência privativa para: *i*) nomear e exonerar os Ministros de Estado (art. 84, I); *ii*) exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II); *iii*) dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, *a*). Qualquer mitigação

SF/13852.59810-67



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

dessas competências em lei de origem parlamentar constitui violação da separação dos Poderes.

Do impedimento à invasão dessas competências, citamos os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 51, 123, 578 e 2.997:

É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, **tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste** (CF, art. 37, II, art. 84, XXV). (ADI 123, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-2-1997, Plenário, *DJ* de 12-9-1997.) No mesmo sentido: ADI 2.997, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 12-3-2010; ADI 578, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 3-3-1999, Plenário, *DJ* de 18-5-2001; ADI 51, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 25-10-1989, Plenário, *DJ* de 17-9-1993. [grifou-se]

Por fim, a vinculação das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações federais à União é feita por meio do Poder Executivo. São pessoas jurídicas de direito privado com as quais esse Poder guarda relação de supervisão. Portanto, o plexo de decisões a serem tomadas pelo Poder Público na qualidade de acionista majoritário, detentor exclusivo de capital, instituidor ou mantenedor, dependendo da pessoa jurídica sobre a qual se esteja tratando, encontra-se no âmbito de competências do Poder que administra o Estado: o Executivo. Evidencia-se nessa relação a incidência do já referido art. 84, II, da Carta Política, pelo qual compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Ora, uma lei de iniciativa parlamentar não pode restringir as competências dadas pelo constituinte ao Executivo, sem que o próprio constituinte tivesse criado essa possibilidade. Este não o fez. Registra-se, contudo, que não haveria óbice à aprovação do Projeto de Lei caso fosse ele originário daquele Poder.

SF/13852.59810-67



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Diante do exposto, concluímos que a proposição está regimentalmente adequada, mas não atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, devendo ser rejeitada.

**III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela regimentalidade, inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2013, e, na forma do art. 101, § 1º, do Regimento Interno, terminativamente, votamos pela sua rejeição e arquivamento definitivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13852.59810-67